

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Autos Nº 5606063.51.2018.8.09.0000

**Comarca : GOIÂNIA**

**Arguinte : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Arguido : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

## VOTO

Inicialmente, impõe-se evidenciar que faz-se admissível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta (Reclamação 383-3 SP).

Nos lindes do preceituado no §2º do artigo 125 da Constituição Federal, admite-se controle em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça local.

Consoante a redação do artigo 46, inciso VIII, “a”, da Carta Estadual, compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal, em face da Constituição do Estado, e o pedido de medida cautelar a ela relativo.

A ação direta de inconstitucionalidade tem por escopo, extirpar do ordenamento jurídico, lei ou ato normativo inconstitucional.

Pois bem. Consoante os ditames do imperativo contido no artigo 64 da Constituição do Estado de Goiás, *in verbis*:

**Art. 64 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local” ;**

Na espécie, trata-se de arguição de inconstitucionalidade da Lei 10.211, de 2018 do Município de Goiânia, em que se regula “o engarrafamento, armazenamento,



*depósito, venda e distribuição de botijões de gás liquefeito – GLP'.*

A matéria se faz afeta a energia, que se encontra disciplina no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;” (grifei).*

Dita normatização se dá por meio da atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, órgão com atribuição definida pelos ditames da Lei 9.847, de 1999, que disciplina por meio de seus atos normativos, dentre outros, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP e a sua própria regulamentação (Resolução 49, de 2016).

Essa regulamentação ocorre em nível nacional, justamente em razão do alcance da matéria, e pelo fato de que se perfaz como de interesse nacional, e inclusive, por envolver produto altamente inflamável, ocorrências que impõe que suas normas de comercialização, distribuição, sejam padronizadas à nível global, e não regionalmente.

Desta feita, o diploma impugnado ao disciplinar matéria reservada ao legislador federal, extrapola em sua competência, dado que não o faz em suplementação a assunto de interesse local, mas em nítido usurpação, como se verifica, inclusive no que atine aos requisitos para o exercício da atividade de distribuição de GLP, ocorrência, que impõe o reconhecimento da viciosa natureza do diploma, pois, além de tratar de matéria alheia ao interesse local, não o faz em complemento a legislação federal ou estadual.

Acerca da matéria, o **Supremo Tribunal Federal**, definiu. Ilustro:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violation ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI 855, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00108).*

*“Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para substituição a vista do consumidor, com pagamento imediato de eventual diferença a menor: argüição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e PARS., 25, PAR. 2., 238, além de violação ao princípio de proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos: plausibilidade jurídica da argüição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis a economia do setor, no caso de vir a declarar-se a inconstitucionalidade: liminar deferida.(ADI 855 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1993, DJ 01-10-1993 PP-20212 EMENT VOL-01719-01 PP-00071).*

Por conseguinte, impera seja o diploma extirpado do ordenamento, por



padecer de viciosidade insanável, precisamente, por se ter legislado sobre matéria afeta a competência legislativa privativa da União, ferindo pois, os imperativos contidos nos artigos 64, inciso I e 69, inciso XV, da Constituição do Estado de Goiás.

**EX POSITIS**, julgo procedente o pleito vestibular, para declarar a constitucionalidade da Lei 10.211, de 2018, pelos fatos e fundamentos explicitados.

É o meu voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: JUNTADA DE DOCUMENTOS  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 09/09/2020 09:31:32

